



### Evany Oliveira

Diretora de Consultoria Tributária e Societária  
PwC Brasil

### Raquel Ramos

Gerente de Consultoria Tributária e Societária  
PwC Brasil

### Matheus Fornazari

Senior Associate

## Decisões do Poder Judiciário e do CARF

As informações adiante descritas, sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), são resumos não oficiais e trechos de ementas extraídos dos seus boletins informativos e das emendas dos acórdãos disponíveis em seus respectivos sites, na Internet. O conteúdo a seguir não representa uma interpretação da jurisprudência desses tribunais, e sua aplicação pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos, publicados no Diário da Justiça, feita por assessores legais. O mesmo se afirma em relação às decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reportadas mais abaixo.

### Supremo Tribunal Federal (STF)

#### Plenário

**STF - Zona Franca de Manaus: aquisição de insumos e creditamento de IPI.**

#### Repercussão Geral

Há direito ao creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). (...)

(RE 592891/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 24 e 25.04.2019. (RE-592891) RE 596614/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 24 e 25.04.2019. (RE-596614). Plenário do STF. Repercussão Geral. Informativo STF nº 938).



**STF - Limitação de compensação de prejuízos fiscais.**

### Repercussão Geral

É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por decisão da maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 117), em que se questionava a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

(RE 591340/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27.06.2019.

(RE-591340). Plenário do STF.

Repercussão Geral. Informativo STF nº 945).

## Superior Tribunal de Justiça (STJ)

### Primeira Seção

**CPRB e ICMS - Inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - Impossibilidade.**

Os valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.

(REsp 1.624.297-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10.04.2019, DJe 26.04.2019 (Tema 994). Informativo STJ nº 647).

### Primeira Turma

**ICMS - Repetição de indébito - Transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular - Requisitos do artigo 166 do CTN.**

Não é possível exigir da empresa contribuinte do ICMS a satisfação da condição estabelecida no artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN), para repetir o tributo que lhe foi indevidamente cobrado pelo Estado de origem em razão de transferência de mercadorias para filial sediada em outra Unidade da Federação.

(Primeira Turma, AREsp 581.679-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 04.12.2018, DJe 04.02.2019. Informativo STJ nº 641).

**Crédito de IPI - Brindes oferecidos com o produto final - Impossibilidade.**

Os brindes, produtos perfeitos e acabados em processo industrial próprio, incluídos em outros produtos industrializados, não geram direito ao creditamento de IPI.

(REsp 1.682.920-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 06.08.2019, DJe 22.08.2019. Informativo STJ nº 654).

**PIS/COFINS - Compra e venda de bens realizadas no exterior. Operação triangular. *Back to back*.**

A receita derivada da operação denominada *back to back* não goza de isenção da contribuição do Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

As operações de compra e venda realizadas no exterior por sociedade empresária brasileira não guardam relação com a operação de exportação de mercadorias. Isso porque é da própria essência da operação de exportação a saída de bens do território nacional, enquanto a operação triangular, denominada *back to back*, consiste em operações de compra e venda de bens no exterior. Nessa modalidade, o bem é adquirido pela pessoa brasileira no estrangeiro para que lá seja vendido. Em regra, o negócio se dá por conta e por ordem do comprador brasileiro, o qual é responsável somente pelo pagamento (operação financeira).

Nesse contexto, a receita derivada da operação de compra e venda, no exterior, não caracteriza receita de exportação e, portanto, não goza de isenção da contribuição do PIS e da COFINS.

(REsp 1.651.347-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05.09.2019, DJe 24.09.2019. Informativo nº 657).

**ICMS. Aproveitamento. Exigência de que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo não estorno. Norma estadual. Artigo 20, § 6º da LC nº 87/1996. Violação.**

Viola o artigo 20, § 6º da Lei Complementar (LC) nº 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação a produtos agropecuários da mesma espécie.

A LC nº 87/1996, em harmonia com a Constituição Federal (CF) de 1988, assegura o direito à compensação, levando em consideração o imposto devido em cada operação na qual haja circulação de mercadoria ou prestação

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, sem impor que a operação antecedente se refira a uma determinada mercadoria ou serviço.

Destarte, a regra contida em regulamento estadual que inova no ordenamento jurídico, ao exigir que a compensação ocorra entre produtos agropecuários da mesma espécie da que originou o respectivo crédito (não estorno), cria regra nova de compensação do ICMS (por ato infralegal), que não é prevista nem na Constituição Federal nem na LC nº 87/1996. Desse modo, viola o artigo 20, § 6º, da LC nº 87/1996 a disposição contida em norma infralegal estadual que restrinja seu âmbito de aplicação, criando regra nova de compensação do ICMS, sobretudo porque tal matéria é reservada à Lei Complementar.

(AgInt no REsp 1.513.936-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27.05.2019, DJe 30.05.2019. Informativo STJ nº 650).

**Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. Percentual determinante para o cálculo do benefício fiscal. Delegação legislativa ao poder executivo. Critério temporal. Possibilidade.**

Decreto regulamentar, em sede do programa REINTEGRA, que estipula a alíquota de cálculo do crédito por período de tempo, e não por espécie de bem exportado, que não extrapola o artigo 22, § 1º, da Lei nº 13.043/2014.

(REsp 1.732.813-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14.05.2019, DJe 12.06.2019. Informativo STJ nº 650).



**ICMS. Empresa vendedora. Não recolhimento. Adquirente de boa-fé. Responsabilidade solidária. Inaplicabilidade.**

O adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pelo tributo que deixou de ser oportunamente recolhido pela empresa vendedora, a qual realizou a operação mediante indevida emissão de nota fiscal.

(AREsp 1.198.146-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 04.12.2018, DJe 18.12.2018. Informativo STJ nº640).

### Segunda Turma

**Crédito presumido de ICMS - Impossibilidade de integrar a base de cálculo do IRPJ/CSLL - Custeio ou investimento - Irrelevância.**

Parte da ementa oficial:

“Considerando que no julgamento dos EREsp. nº 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01.02.2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (artigo 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como ‘subvenção para custeio’, ‘subvenção para investimento’ ou ‘recomposição de custos’ para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no artigo 44, da Lei nº 4.506/1964.

Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos artigos 9º e 10, da Lei Complementar nº 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar *ex lege* a classificação do crédito presumido de ICMS como ‘subvenção para investimento’ com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.”

(REsp nº 1.605.245 - Segunda Turma, julgado em 25.06.2019, DJu 28.06.2019. Site do STJ: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)).

**ICMS. Regime especial de fiscalização. Contribuinte devedor contumaz. Creditamento condicionado à comprovação da arrecadação do imposto. Possibilidade.**

O creditamento pelo adquirente em relação ao ICMS destacado nas notas fiscais de compra de mercadorias de contribuinte devedor contumaz, incluído no regime especial de fiscalização, pode ser condicionado à comprovação da arrecadação do imposto.

(AREsp 1.241.527-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019. Informativo nº STJ 545).



## Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

### Câmara Superior de Recursos Fiscais

**PIS/PASEP. Regime não cumulativo. Base de cálculo. Crédito presumido do ICMS.**

Ementa: Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP. Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003 PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS.

Os créditos decorrentes do princípio da não cumulatividade do ICMS, apurados de forma presuntiva, não se constituem em receitas da pessoa jurídica e não integram a base de cálculo da COFINS não cumulativa.

(CSRF - Acórdão nº 9303008250 - 3ª Turma - Sessão de 19 de março de 2019. Site CARF: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) ).

**IOF. Disponibilização e/ou transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Operação de conta-corrente. Apuração periódica de saldos credores e devedores. Incidência.**

Emenda: Assunto: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF). Ano-calendário: 2009, 2010. Disponibilização e/ou transferência de recursos financeiros entre pessoas jurídicas. Operação de conta-corrente. Apuração periódica de saldos credores e devedores. Incidência.

A disponibilização e/ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(CSRF - Acórdão nº 9303-009.257 - 3ª Turma - Sessão de 13 de agosto de 2019. Site CARF: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) ).

**Lucro presumido. Base de cálculo. Resultados positivos de equivalência patrimonial.**

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Ano-calendário: 2010. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não devem integrar a base de cálculo do Lucro Presumido (Lei nº 8.981/1995, artigo 32, §1º). (...)

(CSRF - Acórdão nº 9101003.884 - 1ª Turma - Sessão de 07 de novembro de 2018. Site CARF: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) ).



### Súmulas aprovadas – CARF (\*)

#### Súmula 130

A atribuição de responsabilidade a terceiros com fundamento no artigo 135, III, do CTN não exclui a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária.

#### Súmula 131

Inexiste vedação legal à aplicação de multa de ofício na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

#### Súmula 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

#### Súmula 133

A falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

#### Súmula 135

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

#### Súmula 136

Os ajustes decorrentes de superveniências e insuficiências de depreciação, contabilizados pelas instituições arrendadoras em obediência às normas do Banco Central do Brasil, não causam efeitos tributários para a CSLL, devendo ser neutralizados extracontabilmente mediante exclusão das receitas ou adição das despesas correspondentes na apuração da base de cálculo da contribuição.

#### Súmula 137

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial não integram a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL na sistemática do lucro presumido.

#### Súmula 138

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas à apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

#### Súmula 139

Os descontos e os abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

#### Súmula 140

Aplica-se retroativamente o disposto no artigo 11 da Lei nº 13.202/2015, no sentido de que os acordos e as convenções internacionais celebrados pelo governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.

#### Súmula 143

A prova do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

#### Súmula 144

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (“passivo não comprovado”), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.



### Súmula 146

A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e pela CSLL.

### Súmula 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o artigo 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no artigo 150, § 4º, do CTN.

### Súmula 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513/2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir à educação de ensino superior.

### Súmula 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

### Súmula 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (ZFM) equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

### Súmula 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

### Súmula 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

(\*) Site CARF: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)